

PROJETO DE LEI

Nº

03

2011

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

EMENTA

DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 09
De 17 / maio 2011



PROJ. DE LEI 3/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 3/2, Rec. Por: *[assinatura]*

**DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE PARACURU (CE)
DE "PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO".**

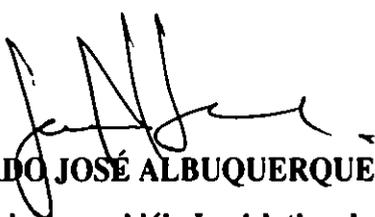
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de **PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO** a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Paracuru, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB

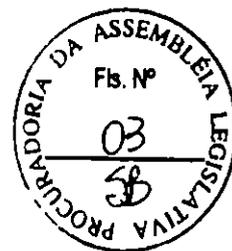
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Fone (0xx85) 3277 2500 - FAX (0xx85) 3277 2753

CEP 60 170-000 - Fortaleza - Ceará

E-mail gov@ce.gov.br - <http://www.ce.al.gov.br>



JUSTIFICATIVA

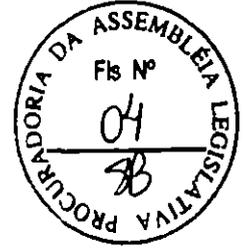
Aos nove dias do mês de dezembro do ano de 1.896, nascia na ainda vila de Paracuru (CE), uma pessoa que pelos seus feitos desde cedo disse a que veio nesta terra.

ABIGAIL SAMPAIO, carinhosamente chamada por Dona ABIGAIL, filha de Josué Assis Sampaio e Luíza Vieira Sampaio, foi protagonista de uma história do bem, voltada para servir ao ser humano.

Dona Abigail teve como característica em sua vida a excelência na relação com as pessoas ou, mesmo, nos serviços prestados pelas instituições à qual exerceu alguma função.

Viveu toda a sua infância e adolescência em Paracuru, sempre com demonstração de apreço e dedicação aos estudos. Após os anos em Paracuru, foi residir na capital alencarina. Já em Fortaleza, D. Abigail concluiu o curso normal, fato esse que a credenciava para exercer a profissão de Professora.

Desde a sua juventude, D. Abigail já dava provas de que tinha enorme vocação literária, através de seus escritos poéticos e versos por ela escritos. Escrevia e publicava suas obras na revista "A Jangada", publicação periódica da "Ala Feminina de Juvenal Galeno". Imortalizou suas poesias em dois livros: "Átomos e Centelhas" (com a colaboração de sua irmã, D. Maria Sampaio) e "Luar da Pátria". Na máquina de impressão deixou "ceroulas de Cristal" deixando, ainda, escrito a obra "Impressão de Viagem".



O seu erudito conhecimento a levou a fazer parte da Associação de Intercâmbio Cultural, associação esta formada pela intelectualidade de vários países latinos. Durante esse período em que fazia parte de uma classe de intelectuais, conheceu, por correspondência, um jovem argentino por quem o seu coração palpitava.

A família e D. Abigail foram residir na linda cidade do Rio de Janeiro, no estado fluminense. Durante o período morando na cidade “maravilhosa”, D. Abigail conheceu pessoalmente o jovem portenho com que se correspondia já algum tempo, daí para um namoro era só questão de tempo. Seus pais, ao tomarem conhecimento do relacionamento da filha, proibiram a continuação do romance entre os dois jovens. Tal proibição fez com que D. Abigail retornasse à sua terra natal, a graciosa Paracuru, e continuasse a escrever seus versos poéticos e a lecionar em Escola Publica.

Ao aposentar-se, D. Abigail passou a transmitir os seus conhecimentos em sua própria residência. Sua casa era a mais verdadeira prova do amor que nutria pelo conhecimento. No local, D. Abigail montou uma biblioteca que serviria como fonte do saber para os moradores de Guaribas, localidade onde residia.

Mesmo tendo retornado a sua querida terra, D. Abigail não deixou de se corresponder com vários e ilustres escritores e intelectuais latinos, dentre estes destacam-se a escritora colobiana Emma Vargas Florez de Arguelle e a famosa personalidade argentina de Evita Perón.

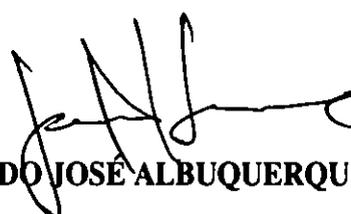
Abigail Sampaio era considerada, pela critica, uma poetisa de fino lavor, tendo recebido, inclusive, elogios de poeta do calibre de um Antônio Sales.



É, assim, muito justa a homenagem que o Governo do Estado do Ceará e o povo de Paracuru (CE) poderiam lhe prestar: denominando de **PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO** a Escola Estadual de Educação Profissional que em sua terra natal será construída com recursos estaduais.

Senhor Presidente, pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres Pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta venha ser transformada em realidade.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.



DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB

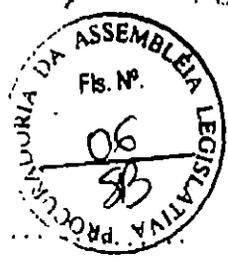
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Fone (0xx85) 3277 2500 - FAX (0xx85) 3277 2753

CEP 60 170-000 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@ce.gov.br - <http://www.ce.al.gov.br>



TALAO N.

PAG

República Federativa do Brasil



Registro Civil

ESTADO DO CEARA



Paracuru.

DISTRITO DE Paracuru.

(ÓBITO N. 900.)

Cleide Facundo Juvêncio, Oficial do Registro Civil
distrito de Paracuru, e do Município de Paracuru, Estado do Ceará, etc.

Certifico que as fls 356. ... do livro n 0-2 ... de Registro de Óbitos foi feito hoje
o assento de **AGIGAIL SAMPAIO**, falecido (a)
aos 29 de novembro de 1990 às 23:00 horas, em Paracuru/Ceará,
do sexo feminino, de cor clara, profissão Prof. Auxiliar Aposentada
natural de Ceará, domiciliado e residência em Para-
curu/Ceará, com 93 anos de idade, estado civil solteira,
Filh(a) de **Jojué Assis Sampaio**, profissão
natural de Ceará, e residente
n de **Luzia Vieira Sampaio (falecidos)**, profissão
natural de Ceará, residente

Foi declarante **Camila Sampaio Barroso**, sendo o atestado de
óbito firmado por **sem assistência médica**, que deu como causa da morte
natural, sendo o sepultamento no Cemitério de Guaribas-S.G.do Amante/Ce

Observações. A falecida era alcitona, não deixou bens a inventariar.
Primeira Via (1ª Via).

O referido é verdade e dou fé.

Paracuru., 29 de novembro de 1990.

Cleide Facundo Juvêncio

OFICIAL
CLEIDE FACUNDO JUVENCIO
Oficial do Registro Civil e do
Registros Públicos

AO D.P.A SEÇÃO DE BENEFÍCIOS

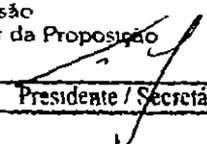
Em 7/1/91

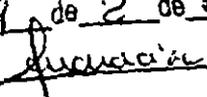
S de Comunicações

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em ___/___/___
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24.02.2011 
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 24 de 2 de 11


De acordo com art. 183
 Do R. Intero encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Justiça e Redação
 em ___/___/___
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI N.º 03 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

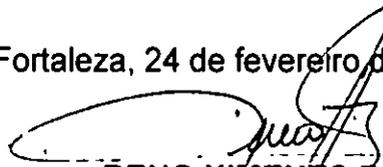
Comissão de Justiça, em 24 / 02 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

PROJETO DE LEI Nº.	3/2011
DEPUTADO (A)	JOSÉ ALBUQUERQUE
EMENTA:	Denomina Professora Abigail Sampaio a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Pacracuru-Ce.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2011.



RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 25 de fevereiro de 2011

Ofício n.º 09/2011-PROC.



Senhor Superintendente

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 03/2011, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina de **PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



DATA: 28/02/2011

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.6737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 09/2011-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento
5. Obra com 70% executada

Atenciosamente,

Engº Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	03/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) JOSÉ ALBUQUERQUE

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 28 de fevereiro de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , para, com assessoria de JACQUILINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2011.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO.062/2011
PROJETO DE LEI Nº 03/02
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO
A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE PARACURU – CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 03/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque, que Denomina Professora Abigail Sampaio a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Paracuru - Ce”.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Aos nove dias do mês de dezembro do ano de 1.896, nascia na ainda vila de Paracuru (CE), uma pessoa que pelos seus feitos desde cedo disse a que veio nesta terra.

ABIGAIL SAMPAIO, carinhosamente chamada por Dona ABIGAIL, filha de Josué Assis Sampaio e Luiza Vieira Sampaio, foi protagonista de uma história do bem, voltada para servir ao ser humano.

Dona Abigail teve como característica em sua vida a excelência na relação com as pessoas ou, mesmo, nos serviços prestados pelas instituições à qual exerceu alguma função.

Viveu toda a sua infância e adolescência em Paracuru, sempre com demonstração de apreço e dedicação aos estudos. Após os anos em Paracuru, foi residir na capital alencarina. Já em Fortaleza, D. Abigail concluiu o curso normal, fato esse que a credenciava para exercer a profissão de Professora.

Desde a sua juventude, D. Abigail já dava provas de que tinha enorme vocação literária, através de seus escritos poéticos e versos por ela escritos. Escrevia e publicava suas obras na revista “A Jangada”, publicação periódica da “Ala Feminina de Juvenal Galeno”. Imortalizou suas poesias em dois livros: “Átomos e Centelhas” (com a colaboração de sua irmã, D. Maria Sampaio) e “Luar



PARECER Nº LO.062/2011
PROJETO DE LEI Nº 03/02
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO
A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE PARACURU – CE.



da Pátria". Na máquina de impressão deixou "ceroulas de Cristal" deixando, ainda, escrito a obra "Impressão de Viagem".

O seu erudito conhecimento a levou a fazer parte da Associação de Intercâmbio Cultural, associação esta formada pela intelectualidade de vários países latinos. Durante esse período em que fazia parte de uma classe de intelectuais, conheceu, por correspondência, um jovem argentino por quem o seu coração palpitava.

A família e D. Abigail foram residir na linda cidade do Rio de Janeiro, no estado fluminense. Durante o período morando na cidade "maravilhosa", D. Abigail conheceu pessoalmente o jovem portenho com que se correspondia já algum tempo, daí para um namoro era só questão de tempo. Seus pais, ao tomarem conhecimento do relacionamento da filha, proibiram a continuação do romancê entre os dois jovens. Tal proibição fez com que D. Abigail retornasse à sua terra natal, a graciosa Paracuru, e continuasse a escrever seus versos poéticos e a lecionar em Escola Pública.

Ao aposentar-se, D. Abigail passou a transmitir os seus conhecimentos em sua própria residência. Sua casa era a mais verdadeira prova do amor que nutria pelo conhecimento. No local, D. Abigail montou uma biblioteca que serviria como fonte do saber para os moradores de Guaribas, localidade onde residia.

Mesmo tendo retornado a sua querida terra, D. Abigail não deixou de se corresponder com vários e ilustres escritores e intelectuais latinos, dentre estes destacam-se a escritora colobiana Emma Vargas Florez de Arguelle e a famosa personalidade argentina de Evita Perón.

Abigail Sampaio era considerada, pela critica, uma poetisa de fino lavor, tendo recebido, inclusive, elogios de poeta do calibre de um Antônio Sales".

E finaliza citando que "É, assim, muito justa a homenagem que o Governo do Estado do Ceará e o povo de Paracuru (CE) poderiam lhe prestar: denominando de PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO a Escola Estadual de Educação Profissional que em sua terra natal será construída com recursos estaduais.



PARECER Nº LO.062/2011
PROJETO DE LEI Nº 03/02
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO
A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE PARACURU – CE.



Senhor Presidente, pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres Pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta venha ser transformada em realidade”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art.1º.”Fica denominada de PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Paracuru, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º, Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito



PARECER Nº LO.062/2011
PROJETO DE LEI Nº 03/02
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO
A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE PARACURU - CE.



Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:



PARECER Nº LO.062/2011
PROJETO DE LEI Nº 03/02
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO -
A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE PARACURU - CE.



“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;



PARECER Nº LO.062/2011
PROJETO DE LEI Nº 03/02
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO
A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE PARACURU – CE.



II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar de Professora Abigail Sampaio a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Paracuru – Ce.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.



PARECER Nº LO.062/2011
PROJETO DE LEI Nº 03/02
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO
A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE PARACURU - CE.



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:



PARECER Nº LO.062/2011
PROJETO DE LEI Nº 03/02
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO
A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE PARACURU – CE.



“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.



PARECER Nº LO.062/2011
PROJETO DE LEI Nº 03/02
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO
A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE PARACURU – CE.



Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 09/2011/PROC, datado de 25 de fevereiro de 2011 (vide fls. 09 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 28 de fevereiro de 2011 (fls.10), que:

- 1 – A escola está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2 – Pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.
- 5 – Obra com 70% executada.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Paracuru - Ce em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



PARECER Nº LO.062/2011
PROJETO DE LEI Nº 03/02
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO
A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE PARACURU - CE.



CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Paracuru - Ce, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, Inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE MARÇO DE 2011.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

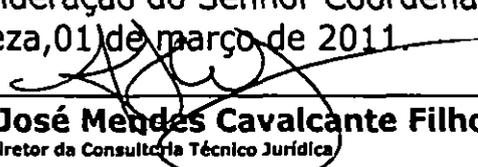
Assessorado por:


Jacqueline Quezado Gonçalves

Projeto de Lei	03/2011
	DEPUTADO(A) José Albuquerque

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.
Fortaleza, 01 de março de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica



De acordo.

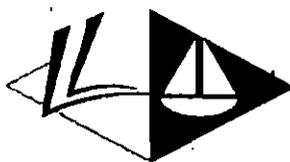
À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 01 de março de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
2011/03/11


Renato Ximenes Ponte
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N° 03 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 03 de MARÇO de 2011

PARECER

Parecer segue em Anexo.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 16 de Março de 2011

Leandro Aguiar
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de março de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 17 de março de 2011


1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL
SAMPAIO A ESCOLA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO
MUNICÍPIO DE PARACURU/CE.

Autor: Deputado JOSÉ ALBUQUERQUE
Relator: Deputado ANTONIO CARLOS - PT

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 03 de 2011, de autoria do Deputado José Albuquerque - PSB.

A matéria versa sobre a denominação de equipamentos públicos, designando de PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO a Escola Estadual de Educação Profissional que vem sendo construída no município de Paracuru, com recursos oriundos do tesouro estadual do Ceará; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

- É o relatório.

II - ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa dos Deputados Estaduais, conforme disposto no art. 60, inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual. (...) (Grifos nossos)

A Constituição do Estado do Ceará, em seus art. 19, inciso V e art. 50, inciso XIII, assevera a competência da Assembleia Legislativa ao dispor sobre as matérias inerentes a bens de domínio do Estado, que é o caso da escola que o nobre Deputado José Albuquerque deseja denominar por meio do projeto de lei em tela.

A proposição guarda conformidade com as normas legais e constitucionais, especialmente com o disposto nos arts. 18, 25, § 1º e art. 26 da Constituição Federal de 1988, bem como os ditames regimentais atinentes à matéria.

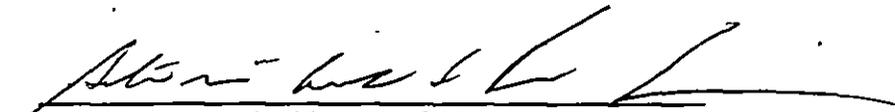
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 03 de 2011, que *Denomina Professora Abigail Sampaio a Escola Estadual de Educação Profissional do município de Paracuru - CE, de autoria do Deputado José Albuquerque.*

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 14 de Março de 2011.



Deputado ANTONIO CARLOS, Relator



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 03/11

DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PARACURU, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Professora Abigail Sampaio a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Paracuru, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de março de 2011.

Jerizio Afonso PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona, Publica-se
como Lei.



EM 31/03/2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVE

DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PARACURU, NO ESTADO DO CEARÁ.

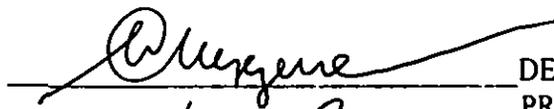
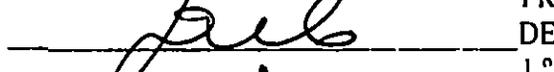
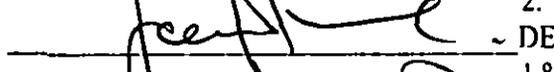
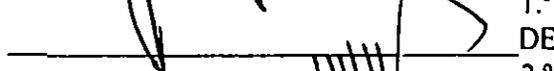
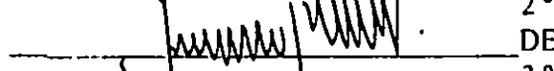
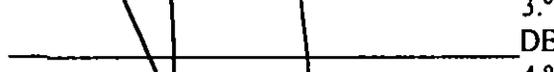
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Professora Abigail Sampaio a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Paracuru, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

Autógrafo n° 9
De 14 de março 12004

LEI N° 14.893 de 31.13.11

PUBLICADA EM 4.9.14

Luanda

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 16.5.11

Luanda